



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000726-18.2014.815.0251

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Município de Patos

ADVOGADO : Danubya Pereira de Medeiros - OAB/PB N.º 17.932

APELADA : Luzinete de Araújo Silva

ADVOGADO : Verônica Vieira de Miranda - OAB/PB N.º 17.477

REMETENTE : Juízo de Direito da 4.ª Vara da Comarca de Patos-PB.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PIS/PASEP – AUSÊNCIA DE ENVIO DA RELAÇÃO RAIS AO MINISTÉRIO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO ABONO SALARIAL DEVIDO – QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA – MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS - – § 1.º – A DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Quanto à questão do abono salarial, é cediço incumbir ao ente público informar ao Ministério do Trabalho e Emprego, na data determinada, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a fim de que, após o devido processamento dessas informações e o Banco do Brasil, agente pagador do PASEP, efetue ao servidor o pagamento do abono salarial equivalente a um salário-mínimo vigente na data estabelecida em calendário oficial

- Considerando que não houve o retardamento da inscrição da servidora pública municipal no programa PIS/PASEP, bem como o recolhimento espontâneo das contribuições devidas, impõe-se o afastamento dos danos morais arbitrados na sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Patos** irresignado com a sentença prolatada (fls. 131/134) pelo Juízo de Direito da 4.^a Vara da Comarca de Patos-PB que, nos autos da Ação de Cobrança promovida por **Luzinete de Araújo da Silva** julgou procedentes os pedidos, para condenar o Município de Patos ao pagamento de um salário-mínimo vigente em 2013, referente ao abono salarial anual e, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais). Determinou a extinção do processo sem resolução do mérito no tocante ao pagamento de abono salarial do ano de 2012, em razão da perda superveniente do objeto. Sobre os valores encontrados, incidirão os juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 9.494/97 com redação da Lei 11.960/09, desde a citação (art. 219 do CPC) e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/1981, art. 1.º, § 2.º).

Condenou o promovido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10%(dez por cento) do valor total da condenação (art. 20, § 4.º do CPC c/c art. 11 da Lei n. 1.060/50, ante a simplicidade da causa. Isentou o Município do pagamento de custas processuais (fls. 127/129).

Irresignado com tal decisão, o Município de Patos interpôs o presente recurso, insurgindo-se apenas quanto à indenização a título de dano moral. Alega que a reparação pecuniária a título de danos morais não se mostra razoável diante da ausência de substrato fático concreto apto a ensejar a lesão de ordem moral à servidora apelada.

Assevera, ainda, que o abono de 2012 fora adimplido no curso do processo, afastando qualquer desídia do ente público no cadastramento do autor no programa do PASEP. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso e afastamento do dever de indenizar imposto à Administração (fls. 131/135).

Intimado para apresentar as contrarrazões recursais, o apelado apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença vergastada (fls. 138/146).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso para excluir da condenação a indenização por dano morais (fls. 153/155) .

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **07/01/16**, sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Apreciarei a matéria também por força do Reexame Necessário, no esteio do entendimento sufragado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC:

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).¹

Conheço da Remessa e do Apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da similitude das fatos aqui discutidos.

Cinge-se a controvérsia em torno da concessão de indenização compensatória pelo não cadastramento de servidor público no PASEP, quando de sua admissão pelo ente municipal.

Quanto à questão do abono salarial, é cediço incumbir ao ente público informar ao Ministério do Trabalho e Emprego, na data determinada, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a fim de que, após o devido processamento dessas informações e o Banco do Brasil, agente pagador do PASEP, efetue ao servidor o pagamento do abono salarial equivalente a um salário-mínimo vigente na data estabelecida em calendário oficial.

Colhe-se dos autos que a autora/apelada, Luzinete de Araújo Silva, é servidora do Município de Patos desde fevereiro de 2003 (fl. 25), contudo, apesar de ter sido cadastrada no PASEP, o Município descumpriu a obrigação de envio da RAIS, o que impossibilitou o pagamento do abono salarial à apelada relativo aos anos de 2012 e 2013.

No decorrer da demanda, o apelante adimpliu voluntariamente a verba salarial do ano de 2012 e foi condenado ao pagamento do abono relativo ao ano de 2013, mais uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Logo, considerando que a edilidade descumpriu com o dever legal de envio de informações necessárias ao pagamento do abono PASEP, agiu acertadamente a magistrada ao julgar procedente o pedido exordial nesse sentido.

Sobre a matéria, colaciono julgados deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

[...] REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E **PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP**. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO

1 (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. [...] - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-10-2014, DJPB 24-10-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO ATÉ A TRANSMUDAÇÃO PARA ESTATUTÁRIO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. SALDO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA CELETISTA. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL E FÉRIAS INTEGRAIS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 774/2007. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO. [...] - **Em razão da edilidade não ter efetuado a inscrição do servidor no PIS, no período devido, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da indenização pelo não cadastramento e recolhimento do benefício.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026002520128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-05-2015, DJPB 15-05-2015)

No tocante ao pedido de exclusão dos danos morais, entendo que a sentença merece reparos.

A meu sentir, entendo que a conduta da edilidade não consistiu em ausência de cadastramento no programa social PIS/PASEP, havendo apenas o retardamento no envio das relações exigidas pelo Ministério de

Trabalho nas datas designadas.

Ressalto, outrossim, que o Município efetuou o pagamento do abono relativo ao ano de 2012, razão pela qual não vislumbro uma conduta reprovável ao ponto de acarretar a violação à esfera moral da apelada.

Nesse sentido, o *Parquet* de 2.º grau pontuou: “a excepcional inadimplência no pagamento do Abono Salarial Anual da autora não acarretou maiores repercussões, constituindo mero aborrecimento insuficiente a materializar os danos morais”.

Desse modo, considerando que não houve o retardamento da inscrição da servidora pública municipal no programa PIS/PASEP, bem como o recolhimento espontâneo das contribuições devidas, impõe-se o afastamento dos danos morais arbitrados na sentença.

Feitas tais considerações, **com fulcro no § 1.º – A do art. 557, caput, do CPC/73, dou provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório** para excluir da sentença vergastada a indenização por danos morais, mantendo-a integralmente em todos os seus demais termos.

P. I.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/01